



PUBLICISTAS

A advocacia pública não depende da ação de improbidade

Ministro do STF esvazia sozinho e sem justificativa a nova Lei de Improbidade

CARLOS ARI SUNDFELD

22/02/2022 05:50



Ministro Alexandre de Moraes durante sessão plenária do STF / Crédito: Nelson Jr./SCO/STF

A reforma da Lei de Improbidade (LIA) em 2021 alcançou a advocacia pública.

Primeira mudança: “A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado” (art. 17, § 20).

A norma tratou da defesa do ato que, vindo de construção coletiva, institucional, não possa ser imputado a um só agente. Usou a mesma solução do mandado de

segurança: embora a autoridade coatora (pessoa física) seja notificada e preste informações, a advocacia pública defende o ato (**Lei nº 12.016/09**, arts. 7º, II e 9º).



Antecipe os impactos da crise que definirá a eleição de 2022

O **JOTA PRO Poder** te ajuda a enfrentar a instabilidade política brasileira com análises dos nossos especialistas, relatórios e alertas por WhatsApp.

Solicite uma demonstração

Se, em ação de improbidade, o gestor se vê atacado por ato igualmente institucional – isto é, orientado pela advocacia pública – a defesa privada não é suficiente. Está em jogo a conduta da própria entidade e a advocacia pública tem de atuar.

Segunda mudança: o **Ministério Público** terá monopólio da ação de improbidade (art. 17, *caput*). Deixou de haver ação de improbidade da “pessoa jurídica interessada”.

A correção era necessária.

Segundo as leis de contratação pública, empresa ímproba deve ser sancionada pela administração pública, sem ação judicial. Para punir servidor ímprobo também não é preciso ir a juízo: basta o processo administrativo disciplinar (LIA, art. 14, § 3º). Na luta contra a improbidade, é correto priorizar a via administrativa, mais imediata.

Para reparação civil de prejuízos por ilegalidades, a advocacia pública dispõe das ações de indenização (a comum, do Código de Processo Civil, e a ação civil pública da **Lei nº 7.347/85**, com amplas medidas cautelares). Para sanções judiciais mais duras por corrupção empresarial (perdimento de bens, interdição, etc.), ela pode usar a ação de responsabilização da Lei Anticorrupção (**Lei nº 12.846/13**).

Em suma: é só o MP que depende da ação de improbidade para combater a improbidade. A administração pública tem meios próprios — e bem poderosos.

Por que, então, algumas advocacias públicas recorriam a essa ação?

Uma das razões é perigosa: poupar autoridades administrativas de demitir servidores ímprobos e punir empresas corruptoras, assumindo o protagonismo. Ao invés da execução de ofício e da eficiência administrativa, a comodidade de empurrar o caso para as morosidades da Justiça.

Há também uma esperteza, imoral e injusta: fugir do risco de sucumbência, que não existe na ação de improbidade, mas sim nas demais, como é correto (inclusive na ação civil pública da Lei nº 7.347/85, que só isentou as associações).

Infelizmente, um só ministro do Supremo Tribunal Federal (**STF**) barrou as duas mudanças da LIA.

Suspendeu o § 20 do art. 17 sem explicação.

Contra o *caput*, aceitou a alegação de que ele “caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público” e impede entes públicos de propor ações civis públicas.

Não é verdade, como vimos.

Se o STF usasse sempre decisões colegiadas, diminuiria o risco de erros assim.

JOTA PRO Poder: soluções inteligentes para monitorar as eleições



Conheça o JOTA PRO Poder

CARLOS ARI SUNDFELD – Professor titular da FGV Direito SP e presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP).